

Memorando Nº 1427 /2023 – DEVS / SESMA

Belém, 18 de setembro de 2023.

Do: Departamento de Vigilância em Saúde - DEVS/SESMA

Para: NÚCLEO DE CONTRATOS/ SESMA

Att. Dr.ª Andréa Oliveira

Prezada Senhora,

Considerando o término da vigência do Contrato nº. 059/2015 em 13/10/2023, e em resposta ao memorando de número 161/2023-NÚCLEO DE CONTRATOS, que tem por objeto a renovação do contrato de locação para fins não residenciais, na qual funciona a sede do DAENT- DCE/ DEVS/ SESMA-PMB de propriedade do Espólio da Sra. Benedicta Esteves Archer da Silva, onde estão descentralizadas as ações dos programas da Divisão de Controle de Endemias, é que manifestamos o interesse desta Divisão de Controle de Endemias-DCE na renovação do contrato por mais 12 (doze) meses de vigência, para fins de continuidade dos nossos serviços.

Atenciosamente,


Alberto da S. Rodrigues
Chefe da Divisão de C de Endemias
Mat. 1869973 - 027
ALBERTO DA SILVA RODRIGUES
DCE/DEV51 PMB/SESMA
Chefe da Divisão de Controle de Endemias/DEVS/SESMA


EDER SANTIAGO DO CARMO
Diretor do Departamento de Vigilância à Saúde
Eder Santiago do Carmo
Diretor do Departamento
de Vigilância à Saúde / DEVS / SESMA
Matrícula: 1849972 - 017



Avenida Gov. José Malcher, 2821 (Almirante Barroso e José Bonifácio)
São Brás, CEP: 66090-100
E-mail: dcdevs@sesma.pmb.pa.gov.br
Tel: (91) 3184-6128

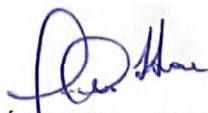
TERMO DE CONCORDÂNCIA DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Espólio de **BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA**, representada pela inventariante **MÁRCIA ARCHER LLANA**, brasileira, casada, administradora de empresa, portadora do RG nº 7129758-PC-PA,, inscrita no CPF/MF nº 177.506..442-53, residente e domiciliada à rua Humberto de Campos, nº664, apto. 103, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, e o **JOSÉ MARIA ARCHER JUNIOR**, portador da CNH de nº 02603731245, inscrito sob o CPF/MF nº 177.350.092-91, residente e domiciliado à rua Maria Aparecida da Rocha, nº 52, bairro: Jardim da Saúde, São Paulo/SP. Ambos concordam com a renovação da vigência do contrato a partir de **13/10/2023** cujo objeto é Locação de Imóvel para fins não residenciais, localizado à rua Eládio Lima, nº 56, Bairro: Souza, Belém/PA propriedade dos **Locadores**, o qual funciona a sede a **sede do Distrito Administrativo do Entroncamento DAENT/SESMA/PMB**.

Belém/PA, 25 de setembro de 2023



ESPÓLIO de **BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA**
MÁRCIA ARCHER LLANA
LOCADORA



JOSÉ MARIA ARCHER JUNIOR
LOCADOR

P.P.

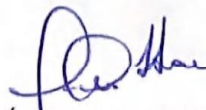
TERMO DE CONCORDÂNCIA DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Espólio de **BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA**, representada pela inventariante **MÁRCIA ARCHER LLANA**, brasileira, casada, administradora de empresa, portadora do RG nº 7129758-PC-PA,, inscrita no CPF/MF nº 177.506..442-53, residente e domiciliada à rua Humberto de Campos, nº664, apto. 103, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, e o **JOSÉ MARIA ARCHER JUNIOR**, portador da CNH de nº 02603731245, inscrito sob o CPF/MF nº 177.350.092-91, residente e domiciliado à rua Maria Aparecida da Rocha, nº 52, bairro: Jardim da Saúde, São Paulo/SP. Ambos concordam com a renovação da vigência do contrato a partir de **13/10/2023** cujo objeto é Locação de Imóvel para fins não residenciais, localizado à rua Eládio Lima, nº 56, Bairro: Souza, Belém/PA propriedade dos **Locadores**, o qual funciona a sede a **sede do Distrito Administrativo do Entroncamento DAENT/SESMA/PMB**.

Belém/PA, 25 de setembro de 2023



ESPÓLIO de **BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA**
MÁRCIA ARCHER LLANA
LOCADORA



JOSÉ MARIA ARCHER JUNIOR
LOCADOR

P.P.



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE CONTABILIDADE

Belém, 05 de outubro de 2023.

Ao CONTRATOS/SESMA

Considerando a solicitação de reajuste do contrato nº 059/2015 com a Sra. **BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA**, inscrito no CPF nº 088.777.692-20, que tem por objeto a "LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS", destinado a instalação e funcionamento da sede do DISTRITO ADMINISTRATIVO DO ENTROCAMENTO - DAENT/SESMA/PMB que este setor de contabilidade se manifesta a seguir:

Os cálculos para o reajuste do contrato foram realizados utilizando como fonte o site do Banco Central do Brasil para a variação do período pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), em anexo ao processo. Ressalta-se que o índice utilizado para a base de cálculo foi de outubro/2022 a agosto/2023, pois este foi o último a ser divulgado. Ressaltamos que o índice referente ao mês de setembro/2023 e outubro/2023 ainda não foram divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ressaltamos que os meses em que os índices não foram divulgados será calculado assim que os mesmos forem anunciados.

Diante ao exposto, concluímos que o reajuste para o contrato em pauta, adquiriu o valor mensal de R\$ 4.566,67 (quatro mil e quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e o valor global de R\$ 54.800,04 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais e quatro centavos), conforme demonstrativo abaixo:

VALOR MENSAL		VALOR GLOBAL	
R\$	4.566,67	R\$	54.800,04

Colocamo-nos a vossa disposição, para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cecília Meireles da Silva
Contabilidade/SESMA



Calculadora do cidadão

Acesso público
05/10/2023 - 08:43

[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

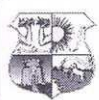
Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)**Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	10/2022
Data final	08/2023
Valor nominal	R\$ 4.374,58 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,04391110
Valor percentual correspondente	4,391110 %
Valor corrigido na data final	R\$ 4.566,67 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo
Nº

Folha

Ao: NSAJ

De: FMS

Gdoc: 26314/2019

Assunto: Referente a prorrogação do Contrato N° 059/2015, a ser celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA/PMB e o Espólio de Benedicta Esteves Archer da Silva, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, o qual funciona a Sede do Distrito Administrativo do Entroncamento DAENT/SESMA-PMB, por mais 12 (doze) meses a partir de 13/10/2023 com término previsto para 13/10/2024. Conforme DESPACHO CONTABILIDADE e Minuta do 9º Termo Aditivo ao Contrato N° 059/2015

Informamos Dotação Orçamentária e Quota

Elemento de despesa: 33.90.36

Função Programática: 2.09.22.10.305.0001.

Atividade: 2222

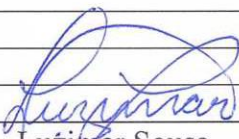
Fonte: 1600030000

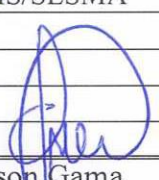
Sub Ação: 001

Tarefa: 004

Obs.: Após tramites solicito retorno dos autos para pedido de Quota.

Data: 05/10/2023


Luizimar Sousa
FMS/SESMA


Gerson Gama
Diretor FMS em exercício.

PARECER JURÍDICO Nº 3885/2023 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 26314/2019 – FÍSICO/GDOC

INTERESSADA: ESPÓLIO DE BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA.

CONTRATO: 059/2015.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DO VALOR DO ALUGUEL E PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO 059/2015.

APROVAÇÃO DE MINUTA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise da possibilidade de reajuste do valor mensal do aluguel e prorrogação do prazo de vigência do contrato 059/2015, **cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais**, onde funciona a sede do Distrito administrativo do entroncamento DAENT/SESMA/PMB.

I – DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou o presente processo análise sobre o reajuste do valor mensal do aluguel e prorrogação do prazo de vigência do contrato 160/2015, **cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais**, onde funciona a sede do Distrito administrativo do entroncamento DAENT/SESMA/PMB. /SESMA/PMB, juntando cálculo dos valores de aluguel pelo INPC.

O presente feito teve seu início com o Memorando nº 161/2023- Núcleo de contratos/SESMA encaminhado ao DEVS/SESMA em 18/09/2023, solicitando manifestação quanto a prorrogação do contrato.

O Departamento de Vigilância em Saúde- DEVS/SESMA se manifestou de forma favorável pela prorrogação por mais 12 meses através do memorando Nº 1427/2023.

A locadora se manifestou favorável à prorrogação através do termo de concordância.

Após, o setor de contabilidade encaminhou despacho ao Núcleo de contratos anexando o valor do reajuste com base no INPC.

- Aluguel atual: R\$ 4.374,58

- Índice de Reajuste: (INPC)
- Novo aluguel reajustado: R\$ 4.566,67

Por fim os autos vieram a este NSAJ para análise e parecer.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a prorrogação do prazo contratual vigente pelo prazo de mais 12 meses, em que pese no instrumento a SESMA ser locatária, aplica-se prioritariamente legislação privada, conforme permitido pela lei 8.666/93, vejamos a seguir:

Art. 62. (...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos **contratos** de seguro, de financiamento, **de locação em que o Poder Público seja locatário**, e aos demais cujo conteúdo seja regido, **predominantemente, por norma de direito privado**;

Bem como, o prazo da vigência acima de 60 meses, de acordo com a **Orientação Normativa nº 06/2009-AGU**, que assim estabelece:

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI 8.245 DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA

MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”

Sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contrato referente ao aluguel em análise, portanto, baseia-se a fundamentação pela lei do Inquilinato nº 8.245/91 em seu art. 51 dispõe:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a prorrogação do contrato discutido é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.245/91. Ressaltando ainda, que há real necessidade da utilização do imóvel no qual funciona a sede do Distrito administrativo do entroncamento DAENT/SESMA/PMB, pois a manutenção do referido contrato possibilita a contínua prestação do serviço na cidade de Belém.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade que a sede do Distrito administrativo do entroncamento DAENT/SESMA/PMB /SESMA/PMB continue atuando, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Destaca-se ainda que a manifestação do Chefe da Divisão de Controle de Endemias-DEVS/SESMA está contemplada no sentido de ter interesse na continuidade do serviço, ratificando a vontade pactuada no Contrato nº 059/2015-SESMA.

Por fim, frisa-se que foram atendidas as condições, portanto, não há óbice legal na prorrogação do contrato, em termo aditivo, dentro do poder discricionário da administração, que tem atribuição para emanar seus atos dentro da conveniência e vantajosidade de tal prorrogação, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando, todos os condicionamentos legais.

Portanto, para que haja a prorrogação de um contrato, é obrigatório que o mesmo esteja em vigência, no caso em análise, o referido Contrato de locação de imóvel, alcançará seu termo final em **13/10/2023**, sendo assim, é perfeitamente cabível a prorrogação, desde que obedecidos os parâmetros de valor praticados no mercado e os prazos.

DO REAJUSTE DO VALOR DO ALUGUEL

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Espólio de BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA.

A Administração Pública para exercer suas atribuições, em determinados momentos, precisa locar o imóvel de particular para instalar seus próprios órgãos ou mesmo para prestar serviços de interesse público.

A locação de imóveis é disciplinada pela lei nº 8.245/91 (lei do inquilinato), desse modo, trata-se de matéria eminentemente civilista, regida por princípios inerentes ao Direito Civil, tais como: autonomia de vontade dos contratantes, *pacta sunt servanda* e equilíbrio contratual entre as partes.

Em outra vertente, temos os contratos firmados pela Administração que, em geral, devem ser regidos pela Lei das Licitações (lei nº 8.666/93), que estabelecem cláusulas e condições específicas que colocam o Poder Público em situação mais vantajosa (prerrogativas) na relação contratual, o que se justifica pelo interesse público envolvido na contratação.

Nos contratos celebrados com a Administração Pública, a principal garantia assegurada ao contratado pode ser traduzida no chamado direito à intangibilidade do

equilíbrio econômico-financeiro contratual.

O pleito objeto dos presentes autos consiste na análise da possibilidade de reajustamento dos preços praticados no contrato de locação nº. 059/2015-SESMA, considerando-se a cláusula 3.5, que possibilita o reajustamento dos preços após a superveniência do período de 12 (doze) meses de seu início.

A nosso sentir a primeira questão que merece atenção diz respeito à obediência aos créditos orçamentários os quais, de regra, devem ficar adstritos a um período de 12 (doze) meses, respeitando-se os princípios orçamentários.

Entretanto, no presente caso, trata-se de contrato firmado para vigorar, a princípio, por 12 (doze) meses, em razão de se tratar de contrato de locação, fundado no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, necessário se faz registrar que é o próprio art. 5º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que dispõe que nos contratos de locação é assegurado o reajuste do preço do aluguel na forma estabelecida no contrato senão vejamos:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações**, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º. **Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.**

§ 2º. A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se verifica do § 1º do art. 5º, da Lei 8.666/93 há claro permissivo para reajuste dos créditos devidos em razão dos contratos previstos no caput do art. 5º, dentre os quais os de locação.

Como a incidência de reajuste somente pode existir quando ultrapassado doze meses da

vigência do contrato face a exigência do art. 28, caput e §1º, da Lei 9069/95 que dispôs sobre o Plano Real¹, então, é plenamente concebível a possibilidade de concessão de reajuste ultrapassado doze meses de vigência dos Contratos de Locação.

Como há expressa previsão de reajuste na cláusula 3.5 do contrato, poderá ser reconhecido o direito de reajuste, e quanto ao seu pagamento deverá ficar condicionado a dotação orçamentária informada pelo Fundo Municipal de Saúde.

Não vislumbramos óbice jurídico quanto ao pedido de reajuste, no entanto, quanto a sua aplicação, fica condicionado a informação da dotação orçamentária pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, obedecendo a anualidade contratual a contar da assinatura inicial do contrato. Podendo ser reconhecido através de APOSTILAMENTO, nos termos da lei 8.666/93.

Pontualmente temos o pedido de reajuste automático do contrato de nº 059/2015, sendo a pretensão fundada na Cláusula 3.5 o qual prevê o reajuste sob o índice INPC ou outro índice oficial, de menor percentual, do Governo Federal.

Sugere-se que a análise sobre o cálculo apresentado, deverá ser realizado pelo setor técnico contábil responsável, no que concerne ao pedido, entende-se no âmbito estritamente jurídico que a solicitação de reajuste é procedente, desde que seja calculado pelo índice INPC ou outro índice de menor valor.

DA MINUTA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, dotação orçamentária deste ano vigente, da publicação, do foro, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

¹ Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, se manifesta **PELO DEFERIMENTO DE REAJUSTE DO VALOR DO ALUGUEL, PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 12 (DOZE) MESES**, e pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 059/2015-SESMA**, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 06 de outubro 2023.

LEONARDO NASCIMENTO
Assessoria NSAJ-SESMA

De acordo,
Ao controle interno para providências.

ANDREA MORAES
RAMOS:59136090
263

Assinado de forma digital
por ANDREA MORAES
RAMOS:59136090263
Dados: 2023.10.06 10:57:16
-03'00'

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA



FOLHA DE INSTRUÇÃO

PROCESSO
Nº

26314/19

Folha

DESPACHO

Acolho o parecer jurídico nº 3885/2023 e parecer do Núcleo de Controle Interno nº 1748/2023 – NCI/SESMA e aprovo a Minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 059/2015, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Rua Eládio Lima, nº 56, Bairro do Souza, Belém/PA, de propriedade da Locadora, o qual funciona a sede do Sede do Distrito Administrativo do Entroncamento DAENT/SESMA-PMB, celebrado com o ESPÓLIO de BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA.

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses a partir de 13/10/2023 com término previsto para 13/10/2024. o valor mensal do contrato passará de R\$ 4.374,58 (quatro mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para R\$ 4.566,67 (quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), perfazendo um valor global de R\$ 54.800,04 (cinquenta e quatro mil oitocentos reais e quatro centavos).

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo Aditivo.

Ao **Núcleo de Contratos**, para providências.

Belém, 06 de outubro de 2023.

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretário Municipal de Saúde/SESMA
Inscrição Nº 109.32

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretário Municipal de Saúde/SESMA